



LEI N° 4.275/96

Institui o Conselho de Desenvolvimento Econômico de Maringá - CODEM.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MARINGÁ, ESTADO DO PARANÁ, aprovou e eu, PREFEITO MUNICIPAL, sanciono a seguinte:

Art. 1º - Fica criado o Conselho de Desenvolvimento Econômico de Maringá - CODEM, com o caráter deliberativo e consultivo, para formular e fazer executar as políticas de desenvolvimento econômico, atuando nos termos desta Lei e do Regulamento a ser aprovado pelo plenário.

Art. 2º O Conselho de Desenvolvimento Econômico de Maringá - CODEM terá ainda as seguintes atribuições:

- I - Buscar o intercâmbio permanente com os demais órgãos municipais, estaduais e federais, organismos internacionais e instituições financeiras, visando a execução da política municipal de desenvolvimento econômico;
- II - Gerir o Fundo Municipal de Desenvolvimento Econômico - FMD, estabelecendo programas e prioridades para aplicação dos seus recursos;
- III - Estabelecer diretrizes com vistas a geração de empregos e desenvolvimento econômico do Município;
- IV - Criar, no âmbito de sua competência e com os recursos disponíveis do FMD ou outras fontes, programas e linhas de crédito de interesse da economia local;
- V - Realizar estudos visando a identificação das potencialidades e vocação da economia do Município;
- VI - Identificar problemas e buscar soluções para a geração de emprego, fortalecimento da economia e atração de investimentos;
- VII - Firmar convênios, acordos, termos de cooperação, ajustes e contratos com instituições públicas ou privadas, nacionais ou internacionais;
- VIII - Contratar serviços de instituições ou profissionais no âmbito público ou privado, para atender, quando necessário, seus objetivos;
- IX - Instituir Câmaras técnicas e grupos temáticos, para a realização de estudos, pareceres e análises de matérias específicas, objetivando subsidiar suas decisões;
- X - Promover fóruns, seminários ou reuniões especializadas, com o intuito de ouvir a comunidade sobre os temas de sua competência, quando for necessário, a juízo do plenário;
- XI - Identificar e divulgar as potencialidades econômicas de Maringá, bem como desenvolver diretrizes para a atração de investimentos;
- XII - Formular diretrizes para o estabelecimento de uma política de incentivos fiscais, tributários e outros, visando a atração de novos investimentos, além da expansão, modernização e consolidação dos existentes;
- XIII - Divulgar as empresas e produtos de Maringá, objetivando a abertura e conquista de novos mercados;
- XIV - Criar um sistema de informações, para orientar a tomada de decisões e a avaliação das políticas de desenvolvimento econômico do Município;

Parágrafo Único - O Conselho, no exercício das atribuições previstas nesta Lei, poderá estender suas ações aos Municípios ou entidades da Região.



ESTADO DO PARANÁ

Art. 3º - O CODEM compõe-se de:

- I - Plenário;
- II - Câmaras Técnicas.

Art. 4º - Integram o Plenário do CODEM:

- I - O Prefeito Municipal, como Presidente de honra;
- II - Um Secretário Municipal, representando os setores da Indústria, Comércio, Turismo e Agricultura;
- III - O Secretário Municipal de Planejamento;
- IV - O Secretário Municipal de Fazenda;
- V - Um representante do SINDUSCONOR, um do SECOVI e um da APRAS;
- VI - O Reitor da Universidade Estadual de Maringá;
- VII - Um representante do Serviço de Apoio às Micro e Pequenas empresas - SEBRAE;
- VIII - Quatro representantes da Associação Comercial e Industrial de Maringá - ACIM, sendo o seu Presidente e representantes dos setores do comércio, indústria e serviços, por ela indicados;
- IX - Três representantes da Coordenadoria Regional da Federação das Indústrias do Estado do Paraná - FIEP;
- X - Dois representantes do setor agropecuário, sendo um indicado pela Sociedade Rural de Maringá e outro pelo Sindicato Patronal Rural;
- XI - Um representante dos sindicatos patronais;
- XII - Um representante dos sindicatos de trabalhadores no comércio, indústria e agricultura;
- XIII - Um representante dos veículos de comunicação;
- XIV - Um representante dos profissionais liberais, eleito dentre as entidades representativas de classe.

Art. 5º - As Câmaras Técnicas serão permanentes ou temporárias.

Parágrafo Único - As permanentes são criadas por esta lei e as temporárias poderão ser criadas por deliberação do Plenário, quando necessário.

Art. 6º - Ficam criadas as seguintes Câmaras Técnicas:

- I - De Assuntos Comunitários;
- II - De Assuntos Universitários;
- III - De Integração Tecnológica;
- IV - De Atração de Investimentos;
- V - De Agricultura e Agroindústria;
- VI - De Comércio e Serviços;
- VII - Do Comércio Exterior;
- VIII - Da Construção Civil e Setor Imobiliário.

Art. 7º - A Câmara de Assuntos Comunitários será composta por um representante de cada uma das seguintes entidades:

- I - Rotary Clubes de Maringá;
- II - Lions Clubes de Maringá;
- III - Lojas Maçônicas;
- IV - Federação das Associações de Bairros de Maringá;
- V - Arquidiocese de Maringá;
- VI - Ordem dos Pastores Evangélicos de Maringá - OPEM;
- VII - Do Conselho da Mulher Empresária e Executiva da ACIM.

vi



ESTADO DO PARANÁ

Art. 8º - A Câmara Técnica de Assuntos Universitários será composta por:

- I - Três representantes da Universidade Estadual de Maringá - UEM;
- II - Um representante do Sindicato dos Trabalhadores de Ensino de Maringá - SINTEMAR;
- III - Um representante da ADUEM - Associação dos Docentes da UEM;
- IV - Um representante das instituições privadas de ensino superior de Maringá;
- V - Um representante de cada um dos Conselhos oficiais de regulamentação de profissionais liberais, como: Ordem dos Advogados do Brasil - OAB; Conselho Regional de Medicina - CRM; Conselho Regional de Odontologia - CRO; Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura - CREA; Conselho Regional de Economia - CORECON; Conselho Regional de Psicologia e Conselho Regional de Farmácia.

Art. 9º - A Câmara Técnica de Integração Tecnológica será composta por:

- I - Um representante da Universidade Estadual de Maringá - UEM;
- II - Um representante do Instituto de Tecnologia do Paraná - TECPAR;
- III - Um representante do Centro Federal de Educação Tecnológica - CEFET;
- IV - Um representante do Sindicato das Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Materiais Elétricos de Maringá - SINDIMENTAL, Sindicato das Indústrias do Vestuário de Maringá - SINDIVEST, Associação de Produtores de Álcool e Açúcar do Estado do Paraná - ALCOPAR, Sindicato da Indústria da Construção Civil da Região Noroeste do Paraná - SINDUSCONNOR;
- V - Um representante da Cooperativa dos Cafeicultores de Maringá - COCAMAR;
- VI - Um representante do Conselho Permanente do Jovem Empresário de Maringá;

Art. 10 - A Câmara Técnica de Comércio e Serviços será composta por:

- I - Um representante do setor de comércio atacadista;
- II - Um representante do setor de comércio varejista;
- III - Um representante das empresas hoteleiras;
- IV - Um representante das agências de viagens e turismo;
- V - Um representante da Sociedade Médica de Maringá;
- VI - Um representante da Associação dos Hospitais de Maringá;
- VII - Um representante da Associação Paranaense de Consultores de Empresas - APCE

Art. 11 - A Câmara Técnica de Atração de Investimentos terá a seguinte composição

- I - Um representante da Secretaria Municipal de Indústria, Comércio, Turismo e Agricultura;
- II - Um representante da Universidade Estadual de Maringá - UEM
- III - Um representante do Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE;
- IV - Um representante da Associação Maringaense da Imprensa;
- V - Um representante das empresas de mídia;
- VI - Um representante de cada um dos bancos oficiais localizados em Maringá;
- VII - Um representante da Delegacia Regional da Fazenda Estadual;
- VIII - Um representante de cada um dos seguintes órgãos estatais:
 - Companhia Paranaense de Energia - COPEL
 - Companhia de Saneamento do Paraná - SANEPAR;
 - Departamento de Estradas de Rodagem - DER;
 - Instituto Ambiental do Paraná - IAP
 - Telecomunicações do Paraná S.A. - TELEPAR
- IX - Um representante da Associação Paranaense de Consultores de Empresas - APCE



ESTADO DO PARANÁ

Art. 12 - A Câmara Técnica de Agricultura será composta por:

- I - Um representante da Secretaria Municipal de Indústria, Comércio, Turismo e Agricultura;
- II - Um representante da Sociedade Rural de Maringá;
- III - Um representante da Secretaria de Estado da Agricultura;
- IV - Um representante da Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural do Paraná - EMATER;
- V - Um representante da Associação dos Agrônomos de Maringá;
- VI - Um representante do Sindicato Rural Patronal de Maringá;
- VII - Um representante do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Maringá.

Art. 13 - A Câmara Técnica de Comércio Exterior será composta por:

- I - Dois representantes da Associação Comercial e Industrial de Maringá - ACIM;
- II - Dois representantes da Coordenadoria Regional de Maringá da Federação das Indústrias do Estado do Paraná - FIEP;
- III - Um representante do Centro de Exportação do Paraná - CEXPAR;
- IV - Um representante da Estação Aduaneira do Interior;
- V - Um representante do Serviço de Assistência às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE;
- VII - Um representante do setor de comércio exterior do Banco do Brasil S.A.

Art. 14 - A Câmara Técnica da Construção Civil e Setor Imobiliário será composta por:

- I - Dois representantes do Sindicato da Indústria da Construção Civil da Região Noroeste do Paraná - SINDUSCONNOR;
- II - Um representante do Sindicato das Empresas de Corretagem e Venda de Imóveis - SECOVI;
- III - Um representante do Conselho Regional de Engenharia, Agronomia e Arquitetura;
- IV - Um representante da Associação Paranaense das Empreiteiras de Obras Públicas - APEOP;
- V - Um representante da Secretaria de Planejamento do Município;
- VI - Um representante da Associação dos Engenheiros de Maringá;
- VII - Um representante da Associação Paranaense de Administradores de Imóveis - APADI;
- VIII - Um representante do Conselho Regional de Corretores de Imóveis - CRECI.

Art. 15 Cada conselheiro e membro das Câmaras Técnicas terá um suplente, sendo ambos indicados pelas entidades a qual representam e tomarão posse na primeira sessão a que participarem, sendo os titulares substituídos por seus suplentes nas suas faltas, ausências e impedimentos.

Parágrafo Primeiro - Os Conselheiros e membros das Câmaras Técnicas terão mandato de dois anos.

Parágrafo Segundo - Durante o período do mandato, o conselheiro e seu suplente poderão ser substituídos pela entidade que o indicou, sendo que o substituto tomará posse na primeira reunião do Conselho que se seguir à sua indicação e terminará o mandato do substituído.

Parágrafo Terceiro - Em caso de renúncia, falecimento ou vacância do cargo pelo titular, o suplente o substituirá até a indicação de um novo membro pela entidade a qual representa.

Art. 16 - As Câmaras Técnicas, no âmbito de suas atribuições, enviarão ao plenário do CODEM propostas, estudos e sugestões para subsidiar tecnicamente as decisões do Conselho.



ESTADO DO PARANÁ

Art. 17 - O Conselho será dirigido por mesa diretora composta de um Presidente, Vice-Presidente e Secretário, eleitos dentre os seus membros, com mandato de um ano, permitida a reeleição.

Parágrafo Único - Cada Câmara Técnica permanente terá um Presidente eleito entre seus membros para um mandato de um ano, permitida a reeleição.

Art. 18 - O Conselho reunir-se-á ordinariamente uma vez por mês e extraordinariamente quando for necessário, por convocação de seu Presidente.

Parágrafo Único - O Conselho, na ausência ou ecusa de seu Presidente, poderá autoconvocar-se, mediante assinatura de dois terços de seus membros, presidido pelo Conselheiro mais idoso.

Art. 19 - Para a instalação de reunião e deliberação será exigido o quorum mínimo de metade mais um de seus membros.

Parágrafo Único - As deliberações do Conselho serão tomadas em plenário, por maioria simples.

Art. 20 - O mandato dos Conselheiros e membros das Câmaras Técnicas será exercido gratuitamente e seus serviços considerados relevantes ao Município.

Art. 21 - O Conselho de Desenvolvimento Econômico de Maringá - CODEM elaborará o seu Regimento Interno no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da publicação desta lei.

Art. 22 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 23 - Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei Municipal N° 3.335/93.

PAÇO MUNICIPAL, 16 de Setembro de 1996.

A handwritten signature in black ink, appearing to read "Said Felicio Ferreira".
Said Felicio Ferreira
Prefeito Municipal

A handwritten signature in black ink, appearing to read "Osvaldo Fernandes Reis".
Osvaldo Fernandes Reis
Chefe de Gabinete